

MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS
SETOR DE CONTRATOS/LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO LICITANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026

- IMPUGNAÇÃO -

CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.174.419/0001-95, estabelecida na Rua Vicente Dal Bó, nº 478, Sala nº 03, Bairro Champanhe, Garibaldi/RS, Fone (54) 3464-3800, endereço eletrônico: licitar@grupocontel.net, por intermédio de seu representante, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

em face de cláusulas restritivas, contraditórias e tecnicamente inconsistentes constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto formulada dentro do prazo previsto no item 5.1 do edital, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – SÍNTESE OBJETIVA DOS PONTOS IMPUGNADOS

A presente insurgência recai, objetivamente, sobre os seguintes aspectos do edital e de seus anexos:

- a) exigência de apresentação da documentação de habilitação já no momento do registro da proposta, sob pena de inabilitação;
- b) contradição entre a afirmação formal de inexistência de indicação de marcas ou modelos e a descrição técnica efetivamente adotada;
- c) indevida indicação de **modelos determinados de câmeras**, com direcionamento material à linha Intelbras VIP;
- d) restrição geográfica de participação a empresas sediadas no município ou em raio máximo de 200 km;
- e) ambiguidade objetiva da exigência de equipe técnica no item “quatro (2) profissionais”;
- f) deficiência de motivação técnica do planejamento, especialmente quanto à solução global adotada;
- g) insuficiência de transparência quanto ao orçamento estimado e deficiência de definição do regime de execução, manutenção e atendimento ao longo do prazo contratual.

III – DO MÉRITO

1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO JÁ NO REGISTRO DA PROPOSTA

O item 2.2 do edital estabelece, de forma expressa, que para o registro da proposta será exigida a documentação de habilitação, “sob pena de inabilitação”, sendo tal exigência justificada, no item 2.3, por argumentos genéricos de celeridade, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A redação adotada é juridicamente excessiva.

Na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação deve

observar exigências necessárias e suficientes, sem conversão automática de meras impropriedades formais em eliminação sumária do licitante. O material oficial do TCU destaca que a documentação de habilitação deve guardar estrita pertinência com o objeto e que, na fase de habilitação, a Administração deve exigir apenas o necessário e suficiente, sem formalismo desproporcional.

O problema, aqui, não está apenas na antecipação operacional do upload documental. O vício está, sobretudo, na **redação peremptória de inabilitação automática**, que permite transformar falhas instrumentais ou inconsistências potencialmente sanáveis em barreiras eliminatórias prematuras.

Isso compromete a competitividade, tensiona o formalismo moderado e enfraquece a busca da proposta mais vantajosa, especialmente em ambiente eletrônico, no qual intercorrências de sistema, anexação, formatação ou organização documental não podem ser confundidas, de plano, com incapacidade material do licitante.

Impõe-se, pois, a retificação do item 2.2, para afastar a redação que autoriza inabilitação automática pela forma de apresentação documental no ato do registro da proposta.

2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O DESCRITIVO TÉCNICO

O Termo de Referência afirma textualmente, no item 6.2, que **“não haverá indicação de marcas ou modelos”**, e ainda consigna inexistir vedação de marca/produto.

Entretanto, o descritivo técnico anexo faz exatamente o oposto: em vez de descrever o objeto por parâmetros funcionais e de desempenho, passa a individualizar produtos por nomenclaturas específicas, com designações próprias de mercado.

Há, portanto, contradição objetiva entre o discurso formal do

planejamento e a forma concreta de descrição do objeto.

Essa incongruência não é meramente redacional. Ela compromete a neutralidade do instrumento convocatório, porque o Termo de Referência declara uma abertura competitiva que o descritivo técnico, na prática, não entrega. A Lei nº 14.133/2021 e as orientações do TCU exigem que os requisitos da contratação sejam definidos de modo pertinente, proporcional e voltado ao resultado, sem restrições impertinentes ou irrelevantes ao objeto.

Quando o documento diz que não indicará marcas ou modelos, mas adota nomenclaturas comerciais identificáveis, a neutralidade do edital deixa de ser real para se tornar apenas retórica.

3. DA INDEVIDA INDICAÇÃO DE MODELOS DETERMINADOS DE CÂMERAS, COM DIRECIONAMENTO MATERIAL À MARCA INTELBRAS

Aqui reside um dos vícios mais evidentes do certame.

O descritivo técnico não se limita a indicar categoria de equipamento, desempenho mínimo ou funcionalidade exigida. Ele aponta, nominalmente, as câmeras “**VIP 3260 Z IA**” e “**VIP 3225 SD IR IA G2**”. Essas referências aparecem tanto no Projeto Básico/Termo de Referência quanto no ETP.

Tais nomenclaturas não são neutras. Ao contrário, elas conduzem materialmente à linha **VIP** da fabricante **Intelbras**, o que significa que o edital foi estruturado com base em referências de mercado vinculáveis a uma marca determinada, ainda que sem a menção literal do nome empresarial no corpo da descrição.

Em outras palavras: não se trata de mera semelhança descritiva; trata-se da reprodução de **modelos comercialmente identificáveis**, apta a estreitar artificialmente o universo concorrencial.

O ponto é juridicamente grave porque a Administração deveria

descrever o objeto por critérios funcionais, objetivos, mensuráveis e abertos, tais como, por exemplo:

- resolução mínima;
- alcance infravermelho mínimo;
- zoom óptico mínimo;
- protocolo de integração;
- grau de proteção;
- inteligência embarcada objetivamente delimitada;
- acurácia mínima de leitura ou análise;
- capacidade mínima de gravação e interoperabilidade.

Nada disso foi feito com a densidade necessária. Em vez de definir o **desempenho exigido**, o edital elegeu o **modelo de prateleira**.

Isso viola a lógica da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os requisitos da contratação devem ser necessários, pertinentes e aptos a avaliar a solução pretendida, e não servir como instrumento de fechamento competitivo por aproximação catalográfica. O TCU, em orientação oficial, destaca que os requisitos devem contemplar desempenho, qualidade, funcionalidade, manutenção e demais elementos indispensáveis ao atendimento da necessidade pública.

A irregularidade se agrava porque o próprio Termo de Referência afirma, formalmente, que não haverá indicação de marcas ou modelos. Logo, há uma duplicidade de vício:

- ✓ primeiro, porque o edital **indica modelos determinados de câmeras**;
- ✓ segundo, porque esses modelos apontam materialmente para a marca Intelbras, sem justificativa técnica formal, específica e suficiente para tanto.

Não se está diante de simples descrição exemplificativa. Está-se

diante de redação apta a orientar a disputa para uma linha específica de mercado, em prejuízo da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DE 200 KM: CLÁUSULA ANTICOMPETITIVA E DESPROPORCIONAL

O item 10.4.7 do Termo de Referência estabelece que poderão participar do certame empresas situadas no município ou em distância máxima de 200 km, em razão das peculiaridades dos serviços e da necessidade de maior agilidade e economicidade para atendimento de manutenção corretiva e preventiva. A mesma lógica aparece reproduzida no ETP.

Essa exigência é severamente restritiva.

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão, tolerância ou manutenção de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências em razão da sede ou do domicílio dos licitantes. O material oficial do TCU reproduz esse comando legal e ressalta que os requisitos da contratação devem ser indispensáveis e relevantes ao objeto, e não filtros geográficos arbitrários.

No presente caso, não há demonstração técnica concreta de que empresas localizadas além de 200 km seriam incapazes de executar adequadamente o objeto. Não se vê, nos documentos disponibilizados:

- matriz objetiva de SLA;
- tempo máximo de atendimento formalmente parametrizado;
- estudo logístico comparativo;
- justificativa de custo baseada em evidência;
- demonstração técnica da inviabilidade de execução por empresas de outras regiões.

O que existe é uma limitação territorial abstrata.

Se a necessidade administrativa é obter resposta rápida em manutenção corretiva e preventiva, o caminho jurídico adequado seria exigir tempo máximo de atendimento, janela de solução, equipe disponível, base operacional a ser mantida pela contratada ou outro requisito funcional equivalente. O que não se admite é excluir previamente licitantes em razão da localização geográfica, substituindo desempenho contratual por barreira territorial.

A cláusula, assim, deve ser suprimida.

5. DA AMBIGUIDADE INSANÁVEL DO ITEM “QUATRO (2) PROFISSIONAIS”

O item 10.4.6 do Termo de Referência exige declaração comprovando que a empresa possui em seu quadro **“no mínimo quatro (2) profissionais”** com certificações em NR6, NR10 e NR35.

A redação é objetivamente contraditória.

Não se sabe se a exigência é de 2 profissionais ou de 4 profissionais. E isso não constitui mero detalhe periférico. Trata-se de requisito de habilitação técnica, cuja clareza é pressuposto de validade do certame e de segurança jurídica para os licitantes.

Exigência ambígua:

- desorienta os interessados;
- compromete a preparação documental;
- pode ensejar interpretação desigual;
- abre margem para discricionariedade indevida na análise da habilitação.

A licitação exige objetividade, clareza e previsibilidade. Um item habilitatório redigido como “quatro (2)” viola precisamente esses atributos.

Impõe-se, portanto, sua imediata correção.

6. DA FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO QUANTO À SOLUÇÃO GLOBAL ADOTADA

O ETP informa que se trata de solução única e integrada, correspondente à implantação do sistema de videomonitoramento, e apresenta justificativas genéricas de necessidade pública, segurança, vigilância territorial e apoio às forças de segurança.

Ocorre que o planejamento, embora formalmente existente, revela baixa densidade justificadora em pontos centrais.

Não se demonstra, com profundidade analítica suficiente:

- por que a solução foi desenhada exatamente nesses quantitativos;
- por que os equipamentos foram descritos da forma adotada;
- por que a disputa deveria girar em torno de um conjunto fechado com tais referências;
- por que o planejamento escolheu essa arquitetura de contratação sem maior abertura competitiva por desempenho.

O material do TCU sobre planejamento e requisitos da contratação destaca que a definição da solução deve decorrer de amadurecimento técnico, com requisitos indispensáveis, relevantes e coerentes com a necessidade pública. Também alerta para o risco de escolha precipitada da solução, com requisitos desnecessários ou supérfluos que limitem a competitividade e elevem o preço contratado.

No presente caso, a soma entre:

- modelos de câmeras materialmente vinculáveis à Intelbras;

- restrição territorial de 200 km;
- ambiguidade em requisito técnico;
- orçamento sem memória analítica visível,

revela um planejamento insuficientemente amadurecido e juridicamente vulnerável.

7. DA INSUFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA DEFICIÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO

O Termo de Referência e o ETP fixam o valor estimado global em **R\$ 323.346,59**, afirmando que a estimativa foi elaborada com base em levantamento de mercado e em cotações/orçamentos emitidos por fornecedores do setor.

Todavia, nos documentos disponibilizados, não se visualiza:

- memória analítica de cálculo;
- mapa comparativo de preços;
- composição unitária;
- metodologia detalhada de formação do valor de referência;
- demonstração da neutralidade técnica da pesquisa realizada.

Além disso, o ETP informa que a pesquisa considerou fornecedores com atuação no Município de Pontão/RS e região, sempre que possível. Esse dado, quando conjugado com a cláusula de 200 km, reforça a percepção de estreitamento competitivo desde a fase interna do certame.

Some-se a isso o fato de que o objeto envolve implantação e, ao menos segundo a lógica do próprio edital, necessidade de manutenção corretiva e preventiva, sem que haja detalhamento suficientemente denso sobre:

- tempos de resposta;
- níveis de serviço;

- rotina operacional de manutenção;
- cobertura contratual;
- métricas de desempenho ao longo da execução.

A orientação do TCU sobre requisitos da contratação ressalta que manutenção, garantia, prazos e funcionalidade devem estar adequadamente definidos no termo de referência para permitir a correta avaliação das propostas e a boa execução contratual.

Sem transparência orçamentária suficiente e sem desenho operacional claro da execução, a vantajosidade da contratação resta obscurecida e a formulação das propostas pelos interessados fica objetivamente prejudicada.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

À vista de todo o exposto, não se está diante de simples inconformismo subjetivo do particular, mas de vícios objetivos do instrumento convocatório.

O edital, tal como redigido, apresenta uma combinação preocupante de impropriedades:

formalismo excessivo na habilitação;

- contradição entre neutralidade declarada e descrição efetivamente adotada;
- indicação de modelos de câmeras que conduzem à marca Intelbras;
- limitação geográfica anticompetitiva;
- ambiguidade em requisito técnico;

deficiência de transparência orçamentária e de amadurecimento

do planejamento.

Em termos diretos, o problema não está num ponto isolado, mas na estrutura do edital, que foi construída com impropriedades sucessivas e cumulativas, aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e o julgamento objetivo do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a retificação do item 2.2 do edital, com exclusão da redação que impõe a apresentação da documentação completa de habilitação já no registro da proposta, sob pena de inabilitação automática;
- b) a exclusão integral da restrição geográfica que limita a participação a empresas sediadas no município ou em raio de até 200 km;
- c) a correção imediata do item 10.4.6, esclarecendo-se, de forma objetiva, se a exigência é de 2 (dois) ou de 4 (quatro) profissionais, vedada a manutenção de redação ambígua em requisito de habilitação técnica;
- d) a apresentação, de forma transparente, da memória de cálculo e da metodologia de composição do orçamento estimado, com os elementos necessários à auditabilidade do preço de referência;
- e) o aperfeiçoamento do planejamento quanto ao regime de execução, especialmente no que toca aos parâmetros de manutenção corretiva e preventiva, tempos de resposta, cobertura contratual e métricas operacionais do objeto;
- f) o reconhecimento expresso da ilegalidade da indicação de modelos determinados de câmeras, notadamente “**VIP 3260 Z IA**” e “**VIP 3225 SD IR IA G2**”, por configurarem referência

materialmente direcionada à linha **Intelbras VIP**, sem justificativa técnica formal idônea, com a consequente retificação do descritivo técnico para adoção de especificações funcionais, objetivas, abertas e não direcionadas;

- g) sendo promovidas alterações substanciais no edital, a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, em observância à isonomia, à ampla competitividade e ao julgamento objetivo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Garibaldi, 12 de março de 2026.

CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA.

Cristiano Bertol
Representante Legal
OAB/RS 129.105